

Recebido: 01/01/2026
Aprovado: 23/02/2026

O PROBLEMA DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO ABSOLUTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

*THE PROBLEM OF CONTRACT TERMINATION
DUE TO ABSOLUTE NON-PERFORMANCE OF
MONETARY OBLIGATIONS*

Eduardo Nunes de Souza¹

¹ Doutor e mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor associado de Direito Civil da UERJ. Professor permanente dos cursos de mestrado e doutorado em Direito Civil do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ. Professor convidado em cursos de Especialização do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito (CEPED/UERJ).

SUMÁRIO: Introdução. 1. A autorização legal da resolução nos casos de inadimplemento de obrigações pecuniárias: uma impropriedade técnica? 2. A recondução das obrigações contratuais ao perfil funcional da relação em concreto como caminho necessário. Conclusão. Referências.

RESUMO: O artigo emprega as premissas metodológicas do direito civil-constitucional, notadamente a análise funcional dos institutos jurídicos, para buscar reexaminar a antiga lição doutrinária segundo a qual não seria possível tecnicamente a configuração de inadimplemento absoluto de obrigações pecuniárias. Toma-se como hipótese prática ilustrativa o caso da resolução dos contratos de promessa de compra e venda imobiliária por inadimplemento do adquirente, admitida por lei. Após uma análise teórico-analítica, argumenta-se que o inadimplemento da obrigação e a sua eventual resolução apenas podem ser examinados à luz do contexto mais amplo da relação contratual em que se inserem, de modo a ressignificar o próprio problema de um aparente estatuto próprio das obrigações pecuniárias.

PALAVRAS-CHAVE: Obrigações pecuniárias. Inadimplemento absoluto. Resolução. Extinção contratual. Teoria geral das obrigações. Análise funcional.

ABSTRACT: This article employs the methodological premises of civil-constitutional law, notably the functional analysis of legal institutions, to re-examine the old doctrinal lesson according to which the configuration of absolute non-performance of pecuniary obligations would not be technically possible. The case of the termination of real estate purchase and sale agreements due to the buyer's default, permitted by law, is taken as an illustrative practical hypothesis. After a theoretical-analytical analysis, it is argued that the non-performance of the obligation and its eventual extinction can only be examined in light of the broader context of the contractual relationship in which they are embedded, in order to give new meaning to the very problem of an apparent specific statute for pecuniary obligations.

KEYWORDS: Pecuniary obligations. Absolute non-performance. Termination. Contractual extinction. General theory of obligations. Functional analysis.

INTRODUÇÃO

A pecúnia ocupa um posto tão singular quanto central no sistema do direito civil. Se o direito privado se manteve, durante a maior parte da sua história, como o âmbito da patrimonialidade, não seria incorreto dizer que, durante todo aquele tempo, traduziu, em essência, o espaço de proteção da titularidade particular sobre valores monetários. Afinal, se a propriedade era o grande valor central do direito civil liberal da primeira codificação (Perlingieri, 2008, p. 179), se serviu como direito subjetivo paradigmático para a civilística da modernidade, isso se deu, em grande parte,² pela funcionalidade de reserva financeira atendida pelas coisas passíveis de apropriação privada – eis aí a aproximação, que beira a sinonímia, entre o conceito de bens jurídicos e a noção de patrimonialidade entendida como expressão econômica de certos interesses juridicamente relevantes.³ Mas não apenas no momento fisiológico figurou a pecúnia como *Leitmotiv* das categorias da civilística moderna. Proclamada como a “linguagem universal” dos interesses patrimoniais, a conversão pecuniária consolidou-se também como a resposta-padrão do ordenamento jurídico jusprivatista para as situações patológicas desprovidas de remédios mais específicos.⁴

Nesse sentido, já se afirmou que, enquanto o direito civil se manteve prioritariamente patrimonial, seu princípio central era a vedação ao enriquecimento sem causa.⁵ Vale dizer: em grande medida, tratava-se do ramo jurídico responsável por avaliar a legitimação jurídica das transferências e da acumulação da riqueza financeira. Sabe-se, igualmente, que a reação mais imediata e de mais fácil deflagração para a violação de qualquer interesse juridicamente relevante (aqui incluídos até mesmo os extrapatrimoniais) é a

2 Logicamente, conforme os diversos sistemas jurídicos passaram a refutar a noção de direitos subjetivos (notadamente, da propriedade) como manifestação de um poder ilimitado, a doutrina passou, *pari passu*, a negar progressivamente a possibilidade de que a tutela da propriedade (e dos demais direitos subjetivos) estivesse fundada apenas no interesse individual do titular. Nesse sentido, por exemplo, as ponderações de Salvatore Pugliatti (1954, p. 3, trad. livre), para quem “não há direito (subjetivo) que possa concentrar-se unicamente no interesse privado, uma vez que o direito (objetivo) obedece fundamentalmente a finalidades de interesse público”. Em termos históricos, porém, reconhece-se amplamente o caráter recente dessa perspectiva.

3 A economicidade, isto é, a possibilidade de avaliação *in pecunia*, é tradicionalmente exigida como requisito para que algo possa integrar o patrimônio de uma pessoa – e, consequentemente, possa ser considerado um bem jurídico (nesse sentido, entre muitos outros, Capitant, 1929, p. 166). Para uma crítica contemporânea à associação entre patrimonialidade (no sentido de economicidade) e o conceito de bem jurídico, permita-se remeter, com ampla bibliografia, a Souza (2025a, item 2).

4 Ilustrativamente, ao tratar da substituição da coisa devida impossibilitada por seu “equivalente”, pondera Caio Mário da Silva Pereira: “este equivalente que o legislador pátrio menciona, como também faz o francês, há de ser a sua estimativa pecuniária, e não a substituição da *res debita* por outra semelhante, pois que o dinheiro é a moeda universal das sub-rogações” (Pereira, 2012, p. 52-53).

5 Segundo Maria Celina Bodin de Moraes, por exemplo, o princípio geral do enriquecimento sem causa expressava, no direito civil prioritariamente patrimonial, a tutela do “indivíduo abstrato, *homo clausus*, protegido em seus bens (pai, marido, proprietário, contratante, testador)” (Moraes, 2013, p. 21).

reparação civil⁶ (a qual, por mais que se celebrem as vantagens da reparação *in natura*,⁷ ainda hoje quase invariavelmente se traduz em uma compensação pecuniária). Embora nem todo interesse juridicamente tutelável o seja necessariamente pela via indenizatória,⁸ esse continua sendo o remédio mais comum do sistema, sobretudo em uma fase inicial de reconhecimento da tutela jurídica de certos interesses, antes que instrumentos mais adequados sejam desenvolvidos.⁹ Se há, por isso mesmo, uma tradição que parece perdurar na lei civil, é a de oferecer “perdas e danos” ao indivíduo injustamente lesado em interesses de qualquer ordem, quando falta ao legislador uma alternativa mais específica.¹⁰ A percepção de que qualquer controvérsia poderia ser traduzida em termos financeiros revela-se mesmo como um dos fatores responsáveis por longevas distorções¹¹ do sistema civilista – a começar pela “metamorfose”, aproveitando-se a dicção de Savigny,¹² que adviria à obrigação culposamente¹³ impossibilitada, convertendo-a no seu assim chamado “equivalente” em dinheiro.¹⁴ Em rigor, a inteira responsabilidade

- 6 Afinal, a responsabilidade civil tem sido “o instrumento que permitiu fornecer uma primeira faixa de proteção jurídica a novos bens ou interesses” (Rodotà, 2024b, p. 185). Nessa esteira, “a responsabilidade civil é um dos instrumentos jurídicos mais flexíveis, dotado de extrema simplicidade, estando apto a oferecer a primeira forma de tutela a interesses novos, considerados merecedores de tutela tão logo sua presença seja identificada pela consciência social, e que de outra maneira ficariam desprotegidos, porque ainda não suficientemente amadurecidos para receberem atenção e, portanto, regulamentação própria por parte do legislador ordinário” (Moraes, 2006, p. 238).
- 7 Sustenta-se mesmo que a reparação *in natura* seria a forma preferencial de reparação, sempre que materialmente possível e não excessivamente onerosa ao devedor. Cf. Silva (2015); Dias (2011, p. 833 e ss.); e, na doutrina recente, Fajngold (2022, item 2).
- 8 Como leciona Stefano Rodotà (1964, p. 201-202, trad. livre), “a relevância de uma situação jurídica não deve ser confundida com a possibilidade de qualificar como injusta uma eventual lesão sua”, de modo que “não se pode negar a relevância jurídica de uma situação pelo simples fato de que em relação a ela não é possível cogitar de um dano injusto e, assim, de uma situação de responsabilidade”.
- 9 Sobre esse processo de desenvolvimento de novos instrumentos, cf. Rodotà (2024a, *passim* e, particularmente, p. 15 e nota 31).
- 10 Para uma crítica contemporânea a essa tendência, permita-se remeter às considerações desenvolvidas em Souza (2023, p. 19-20 e, ainda, p. 30-31).
- 11 Sobre essas distorções, logicamente apenas passíveis de crítica quando apreciadas sob o paradigma conceitual contemporâneo, permita-se remeter novamente a Souza (2023, *passim*, e, em particular, itens 4 e 5, no que diz respeito à “transformação” da obrigação no chamado “equivalente”, e item 7, no que tange ao atrelamento do princípio da responsabilidade patrimonial do devedor à lógica ora criticada).
- 12 Segundo Savigny (1863, p. 135, trad. livre), “a fonte das obrigações nos aparece sob suas formas diferentes, seja como fonte primeira, seja como transformação (metamorfose); neste último caso, supõe-se a persistência de uma única e mesma obrigação (somente sob uma forma modificada)”.
- 13 Utilizam-se, neste estudo, os termos “impossibilidade culposa” e “impossibilidade imputável” de modo indistinto, na medida em que a culpa do devedor é o critério geral de imputação nos casos de impossibilidade ora abordados, embora não se despreze a ausência de sinonímia entre os termos (cf., ao propósito, com ampla indicação bibliográfica, Silva, 2023, p. 192 e ss.).
- 14 Segundo a lição de Bernard Windscheid (1925, p. 63-64, nota 7, trad. livre), na hipótese de impossibilidade objetiva superveniente do objeto do direito de crédito, este último não se extinguiu para que um novo direito nascesse; “continua a existir, somente com o objeto de prestação mudado”. O autor ainda esclarecia que a concepção de que o montante pecuniário do objeto originário só era apurado nesse segundo momento fora responsável por levar os romanos a crerem que continuava sendo devido o objeto originário.

patrimonial do devedor, mais uma daquelas ideias que alicerçam o direito civil moderno, construiu-se em torno dessa perspectiva.¹⁵

Os exemplos antes citados da relevância da pecúnia para o sistema conceitual do direito civil, embora evidentes, prestam-se, aqui, apenas a sublinhar certo paradoxo: a despeito da sua onipresença, o dinheiro segue, até hoje, envolto por uma aura quase mística perante os estudiosos; suas diversas manifestações entre as categorias civilistas abandonam-se a um âmbito de franco desconhecimento dogmático. Como já observou a doutrina, formou-se uma inteira literatura dedicada a comentar como o dinheiro não se adequa bem aos conceitos conhecidos, fugindo a toda apreensão teórica.¹⁶ Veja-se o seu próprio enquadramento como bem jurídico: a despeito da centralidade absoluta da pecúnia na matéria, a maior parte dos tratadistas evita referir-se a ela ao discorrer sobre as diversas classificações dos bens. Prevalece, ainda hoje, por exemplo, a perspectiva segundo a qual o dinheiro seria coisa corpórea – uma lógica de há muito questionável, que valoriza em excesso o eventual suporte físico da moeda, e que é cada vez mais desafiada pelo predomínio radical da virtualização dos modos de fruição e disposição da pecúnia.¹⁷ A própria qualificação do dinheiro como coisa fungível e consumível, embora conceitualmente correta, não deixa de ser um vestígio da anacrônica corporificação desse bem e denuncia a sua singularidade, infensa às categorizações tradicionais.¹⁸

Também no campo do direito obrigacional essa tendência se faz sentir. Poucas são as normas especificamente dedicadas, na nossa tradição codificada, à obrigação pecuniária; e, no entanto, grande parte do regime geral das obrigações não lhe é aplicável perfeitamente. No quadro da

15 Muito embora a doutrina mais atenta critique o atrelamento do princípio da responsabilidade patrimonial à suposta possibilidade de transformação das obrigações em seu valor pecuniário, aquele princípio, ao contrário, deve ser entendido no sentido de que “as consequências do inadimplemento do devedor destinam-se a recair [...] sobre o seu patrimônio”, e não segundo a tese de que “os bens do devedor constituiriam o instrumento de atuação do dever que lhe incumbe” (Giorgianni, 1968, p. 163). No mesmo sentido, no Direito brasileiro, cf. Noronha (2010, p. 152). Essa perspectiva correlaciona-se, logicamente, com a refutação de que a responsabilidade patrimonial integresse a própria estrutura da obrigação, isto é, a refutação da chamada teoria dualista, como observa, no Direito italiano, Gambino (2015, p. 500). Consinta-se, ainda, remeter às considerações em Souza (2023, item 7).

16 Assim afirma, no Direito italiano, Antonio Gambaro (2012, p. 277-278, trad. livre), para quem “o problema essencial que a literatura jurídica que se dedicou especificamente ao tema com frequência evita confrontar diretamente decorre da natureza proteiforme do dinheiro e das consequentes anfibiologias que se ocultam nas palavras: dinheiro, moeda, capital. Dificuldade que, além disso, aparece agravada pelo fato de que, no curso da história moderna, a tipologia do dinheiro mudou consideravelmente, com a consequência de que teorizações adequadas a épocas de moeda metálica dotada de valor intrínseco gritam bastante quando são reproduzidas, ou ainda apenas recordadas como antecedentes significativos, em épocas nas quais a massa monetária é apenas virtual [...]”.

17 No Direito italiano, por exemplo, já se propõe uma postura interpretativa que veja “o dinheiro como valor, em chave de abstrato poder patrimonial (bem incorpóreo) independentemente das características dos bens móveis e, assim, não mais uma soma de bens” e repense antigos entendimentos que restringiam a tutela reipersecutória a coisas corpóreas – uma percepção extraída, por analogia, da também crescente rejeição ao tratamento do dinheiro como coisa genérica na teoria do pagamento (Caggiano, 2009, p. 528-529, trad. livre). No Direito brasileiro, sobre o ponto, permita-se remeter a Souza (2025a, p. 23).

18 Como pondera, por exemplo, Orlando Gomes (2006, p. 57): “Sendo o dinheiro o bem fungível por excelência, constituiria objeto de prestação de dar coisa incerta, mas, em verdade, a dívida pecuniária não possui esta natureza”.

tripartição clássica, deveria tratar-se de uma obrigação de dar coisa incerta; e, no entanto, essa qualificação descreve muitíssimo mal sua natureza e sua disciplina jurídica. A manualística costuma tratá-la, embora nem sempre o faça expressamente, como um gênero à parte – por assim dizer, o “quarto mosqueteiro” da tricotomia –, ao qual reserva considerações, limitações e regime bastante particulares.¹⁹ Uma dessas peculiaridades residiria na lição, amplamente difundida, segundo a qual as obrigações pecuniárias não seriam suscetíveis de inadimplemento absoluto, de modo que seu incumprimento culposamente configuraria, necessariamente, sempre a simples mora. É possível, inclusive, que essa seja a única modalidade obrigacional para a qual tal restrição seja amplamente reconhecida. E, no entanto, não são inauditos os casos, inclusive reconhecidos legislativamente, em que o descumprimento de uma obrigação pecuniária deflagra o recurso a remédios tipicamente destinados ao inadimplemento absoluto. A partir da perspectiva civil-constitucional, este estudo buscará tecer algumas considerações precisamente quanto a essa aparente contradição – mais uma entre tantas que caracterizam o enquadramento *sui generis* da pecúnia no direito civil. Como não poderia deixar de ser em se tratando de um pilar tão fundamental do sistema civilista, porém, uma investigação sobre esse bem tão singular é também um convite à releitura de muitos outros conceitos.

1. A AUTORIZAÇÃO LEGAL DA RESOLUÇÃO NOS CASOS DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS: UMA IMPROPRIEDADE TÉCNICA?

Conhecida lição doutrinária sustenta ser conceitualmente inviável a configuração, seja de impossibilidade, seja de inadimplemento absoluto das obrigações pecuniárias (Bianca, 2005, p. 146). A razão parece decorrer, como consequência lógica, da própria definição dessas vicissitudes. No que diz respeito à impossibilidade, a prestação pecuniária corresponde, em princípio, a uma prestação de coisa fungível – sujeita, portanto, à máxima *genus nunquam perit*;²⁰ na realidade, porém, essa fungibilidade parece traduzir mal a natureza do dinheiro como bem jurídico, correspondendo a um provável reflexo da hoje anacrônica confusão da pecúnia com o seu eventual (e, atualmente,

19 É tradicional na doutrina, por exemplo, a inclusão da prestação pecuniária em um grupo denominado como “prestações especiais” – ao lado de outras que, na prática, consistem quase invariavelmente em prestações também pecuniárias, como a prestação de juros e a prestação indenizatória. Nesse sentido, cf., por exemplo: De Ruggiero (2005, p. 78); e, no Direito pátrio, Gomes (2006, p. 55).

20 Segundo Orlando Gomes (2006, p. 57), embora alguns autores considerem a dívida pecuniária “modalidade da obrigação genérica”, por ser o dinheiro um bem fungível por natureza, na verdade a obrigação pecuniária “caracteriza-se pelo valor quantitativo, isto é, medida obtida por meio de cálculo, sendo indiferente a moeda ou o papel empregado. É, em síntese, obrigação de soma de valor. Na dívida pecuniária, a prestação não é de coisas, ainda quando tenha por objeto determinada espécie monetária”.

cada vez mais dispensado) suporte físico.²¹ Se as coisas fungíveis podem ser substituídas por outras de igual espécie, qualidade e quantidade sem prejuízo ao interesse do credor, a pecúnia, quando compreendida como montante (e não como conjunto particular de moedas ou cédulas), em rigor, sequer é passível de substituição: certa soma em dinheiro é sempre a mesma,²² independentemente do meio de pagamento.²³ Menos ainda admite uma prestação pecuniária a concentração que pode converter uma obrigação de dar coisa incerta em coisa certa (Fulgêncio, 1958, p. 110). No que diz respeito à sua transferência, assim, o dinheiro se comporta muito menos como bem corpóreo e muito mais como um direito de crédito que alguém se obrigasse a ceder para outrem – e que, embora pudesse estar circunstancialmente representado por um título, não se sujeitaria a nenhuma cartularidade. E, no entanto, evidentemente, a todo tempo se está a tratar da transferência efetiva da titularidade de um direito real sobre aquele montante, efetivada, portanto, apenas por meio de alguma modalidade de tradição (esta, porém, frequentemente sob forma escriturária).²⁴

Cogitar de impossibilidade subjetiva ou relativa nessa matéria parece, igualmente, inconcebível para a doutrina. Afinal, se as impossibilidades pessoais do devedor já costumam gerar controvérsia a respeito da maior parte das obrigações, dado o risco que a subjetividade dessa análise pode representar para a segurança jurídica em geral e para a obrigatoriedade dos pactos em particular,²⁵ uma suposta impossibilidade relativa de prestação pecuniária poderia acarretar a ruína do inteiro sistema do direito das obrigações – o qual, como visto, funda-se na convertibilidade de qualquer obrigação no “denominador comum”²⁶ da pecúnia e, por isso, precisa fiar-se na inexorável

21 E não apenas no Direito brasileiro. Na doutrina portuguesa, por exemplo, Menezes Cordeiro (2021, p. 539) anota que “a maioria da doutrina qualifica as obrigações pecuniárias como uma modalidade de obrigações genéricas, se bem que advertindo para a sujeição a um regime especial, tendo em conta as particularidades do objeto”. O autor, porém, afirma não se tratar de obrigação pecuniária propriamente dita aquela na qual releve alguma característica específica do objeto, como aquelas relativas a uma certa quantidade de notas ou moedas, consideradas não por seu valor, mas como bens em si mesmos – por exemplo, para servirem de elementos cenográficos em um filme (Ibid., p. 540).

22 Para os fins ora pretendidos, não se faz a distinção, tão frequente na matéria, entre dívidas de valor e dívidas de dinheiro, pois, em qualquer caso, trata-se de algum valor – nominal ou aquisitivo.

23 Na doutrina italiana, observa-se que as obrigações genéricas “dirigem-se a fazer o credor conseguir a propriedade ou a fruição de coisas, ao passo que, na economia moderna, o dinheiro não releva agora pela materialidade das peças monetárias, mas pelo valor de que é símbolo. O crédito pecuniário não teria, assim, por objeto o dinheiro, que é apenas instrumento de pagamento, mas o atingimento de um valor monetário”, o que se confirma pela “evolução da técnica dos pagamentos, a qual consente ao devedor extinguir os seus débitos pecuniários mediante operações bancárias, sem que haja entrega de moeda. A ‘desmaterialização’ do dinheiro é, certamente, um fenómeno de que se deve tomar nota” (Bianca, 2005, p. 144-145, trad. livre).

24 Nesse sentido se colocam as ponderações de Massimo Bianca (2005, p. 145): “está, de fato, definitivamente ultrapassada a ideia do dinheiro como um documento representativo de uma certa quantidade de metal precioso”, de modo que “a relevância do dinheiro não se encontra no valor comercial o valor do papel ou metal do qual as peças monetárias são feitas”, mas, “analogamente aos títulos de crédito, deve-se levar em conta muito mais a sua integridade e regularidade jurídica do que a sua integridade física. Todavia, o dinheiro é ainda e sempre um bem portador de um valor econômico, e a obrigação pecuniária se volta a fazer a esfera jurídica do credor adquirir esse bem. O que satisfaz o interesse do credor não é um valor abstrato, mas a disponibilidade jurídica do dinheiro”.

25 Cf., por todos, as considerações de Martins-Costa (2003, p. 267 e ss.).

26 Expressão utilizada por Pereira (2012, p. 128).

infalibilidade desta última.²⁷ A crise financeira do devedor ou sua insolvência propriamente dita são objeto de regulamentação por vias indiretas, voltadas à insuficiência do patrimônio como um todo (e, apenas por via de consequência, à incapacidade de realização em montante pecuniário suficiente para saldar a dívida);²⁸ mas, a todo tempo, o pressuposto, sobretudo quando se trata de pessoa natural, é o de que novos ativos podem vir a ingressar nesse mesmo patrimônio futuramente, de modo que o adimplemento apenas poderia ser dito impossível em sentido impróprio, por ser temporário.²⁹ Um ponto final à pretensão creditícia é, sem dúvida, concedido pela prescrição civil extintiva (ou, caso já iniciada a execução judicial, pela prescrição intercorrente); mas a crença na perene possibilidade de adimplemento da prestação pecuniária é tamanha que, em nossa tradição, o direito de crédito correspectivo não se extingue: ao contrário, até mesmo em sistemas que afirmam formalmente extinto o direito, reconhece-se a irrepetibilidade de eventual pagamento da dívida prescrita.³⁰ Em se tratando de pessoa jurídica empresária devedora, esse ponto final pode decorrer de processo de liquidação, isto é, voltado não apenas à extinção das obrigações eventualmente não pagas, mas do próprio sujeito passivo: a falência.

Raciocínio análogo se aplica ao inadimplemento absoluto – na verdade, o mesmo raciocínio, ainda que em formulações diversas, já que não se trata de vicissitude funcionalmente diferente da impossibilidade culposa.³¹ Se o inadimplemento absoluto se diferencia conceitualmente da mora na medida em que, nesta última, ainda subsiste o chamado “interesse útil do credor” na prestação descumprida (ou cumprida de modo imperfeito), a impontualidade

27 Como leciona Massimo Bianca (2005, p. 146-147, trad. livre): “a responsabilidade do devedor pecuniário é reconduzida ao sistema unitário da responsabilidade de bitória, tendo presente que a prestação é sempre possível, em razão da normal convertibilidade em dinheiro de todos os bens”; desse modo, ainda que a impossibilidade se desse a respeito de certa espécie monetária (por exemplo, que cessasse de ter curso legal, ou que passasse a ser proibida como meio de pagamento), “nem assim a obrigação pecuniária se extingue”, ante a “substancial idoneidade da moeda corrente para satisfazer o interesse do credor”.

28 “O devedor de uma soma de dinheiro, que não pague pontualmente, não pode exonerar-se da responsabilidade aduzindo a falta superveniente de meios financeiros (a assim chamada impotência financeira), ainda que esta seja inculpável (pense-se na hipótese em que, em um momento de recessão, a falência de diversos dos seus devedores tenha-lhe feito faltar o afluxo de dinheiro líquido com o qual contava razoavelmente; ou se pense na hipótese, ainda mais evidente, em que tenha falido o banco em que ele havia depositado seus próprios fundos líquidos). O risco das consequências danosas dessa crise de liquidez é posto a cargo do devedor em correlação com a sua plena liberdade de organização financeira das próprias atividades” (Trimarchi, 2016, p. 309, trad. livre).

29 Nesse sentido, é que se associa, invariavelmente, a afirmação de que não seria viável a configuração de impossibilidade de obrigação pecuniária ao fato da convertibilidade em dinheiro não apenas dos bens atuais do devedor, mas também dos seus bens futuros (Bianca, 2005, p. 147).

30 Ilustrativamente, no sistema francês, que indica tanto o direito quanto a ação como objetos da prescrição (art. 2.219 e 2.224 do Code), a doutrina adere a esta última previsão, mais compatível com a regra da irrepetibilidade (por exemplo, cf. Malaurie *et al.*, 2016, p. 705). No sistema italiano, que prevê a extinção do próprio direito (art. 2.934 do Codice), autorizada doutrina defende que, na verdade, prescrição não extingue a pretensão ou o direito, mas sim “a possibilidade de que essa pretensão seja deduzida na ação: a sua acionabilidade” (Monateri, 2009, p. 3-7). Sobre o Direito brasileiro, permita-se remeter a Souza (2021, p. 12 e ss.).

31 Sobre a aproximação funcional dessa e de outras figuras com o inadimplemento, a partir do conceito de causa contratual, cf. Souza (2019, p. 29 e ss.); e, no mesmo sentido, cf. Silva (2023, p. 204 e ss.). *Contra*, sustentando que inadimplemento e impossibilidade imputável apenas podem coincidir quanto à possibilidade de ensejarem o dever de indenizar (que consideram um “efeito” dessas vicissitudes). Cf., entre muitos outros, Martins-Costa *et al.* (2020, p. 155).

na prestação pecuniária haveria de acarretar sempre, necessariamente, o inadimplemento relativo e jamais o absoluto. Afinal, se a conversão pecuniária corresponde à tradução de toda e qualquer obrigação em uma “língua universal”, reputada capaz de satisfazer os interesses de todo e qualquer credor, consequentemente seria inconcebível, por definição, que em alguma circunstância uma prestação pecuniária pudesse perder sua utilidade, isto é, pudesse deixar de atender ao “interesse útil” do credor inadimplido.³² Como visto, é justamente por força da crença nesse atributo da pecúnia que o direito civil faz repousar sobre ela o já mencionado “denominador comum” em que desembocam as obrigações de outras naturezas culposamente impossibilitadas ou descumpridas, de modo a eternizá-las na forma de um débito que, enquanto não satisfeito, nunca desaparece plenamente, nem após a prescrição.

Há motivos históricos, em verdade multisseculares, para a configuração desse sistema conceitual-normativo. Conforme se analisou em outra sede (Souza, 2023, particularmente itens 5 e 7), com argumentação que não poderia ser reproduzida neste espaço, a lógica da convertibilidade universal de qualquer obrigação em pecúnia (base de algumas noções consideradas tradicionais, via de regra, nos sistemas de *civil law*, como a exigência de que as obrigações sejam necessariamente patrimoniais, o princípio segundo o qual o patrimônio é a garantia geral dos credores ou a própria definição, historicamente mais recente, de responsabilidade civil contratual) se relaciona intimamente com a figura da *perpetuatio obligationis*³³ – vestígio de um momento da experiência romana em que não se reconhecia ao credor lesado o recurso à resolução.³⁴ Por circunstâncias históricas que talvez resultem inexplicáveis sob um olhar contemporâneo, essa mesma lógica foi mantida em nossa tradição mesmo quando, com a elaboração justinianeia, o remédio resolutório expandiu seu

32 Assim, por exemplo, “Se o cumprimento deixa de interessar ao credor, incumbe ao devedor culpado pagar perdas e danos. [...] Para haver mora, é preciso, por conseguinte, que seja possível o cumprimento tardio, como no caso de dívida pecuniária” (Gomes, 2006, p. 201).

33 Em certo período da experiência romana, aduz Paulo da Mota Pinto (2008, p. 1494): “estando o conteúdo da obrigação limitado a deveres cujo cumprimento fosse possível (*impossibulum nulla obligatio*)”, a impossibilidade (por exemplo, a destruição do objeto a entregar) liberaria o devedor também de uma indenização em dinheiro, pelo que os juristas romanos sentiram necessidade de recorrer a uma ficção de ‘perpetuação da obrigação’ [...] para manter a responsabilidade do devedor em caso de impossibilidade imputável”.

34 Segundo a doutrina especializada, durante o período do processo formulário, não se admitia que, descumprida uma obrigação, o credor lesado recorresse à execução específica, à reparação *in natura* ou à resolução do contrato. Como relata Reinhard Zimmermann (1990, p. 801), a resolução do contrato pelo inadimplemento, decorrente de uma *lex commissoria* implícita, nunca foi reconhecida no Direito romano clássico, embora já se protegesse, em alguma medida, o sinalagma contratual a partir da exceção de contrato não cumprido. Assim, “o instrumento da *perpetuatio obligationis* era necessário para estabelecer a responsabilidade, sob a conditio, de um promitente que era imputável pelo fato de o objeto da prestação não poder mais ser transferido. Não fosse a *perpetuatio obligationis*, o devedor de uma obrigação *dare certum* seria liberado sempre que a prestação se tornasse impossível” (Ibid., p. 807, trad. livre).

espectro de aplicação³⁵ – o que resultaria, muitos séculos depois, em figuras antissistemáticas nos diversos países da família romano-germânica e no próprio Direito brasileiro, a exemplo do “equivalente” a que o credor faria jus, nos termos da lei, diante da impossibilidade culposa das obrigações de dar e de restituir (Souza, 2023, *passim*), ou, ainda, do assim chamado “interesse positivo”, que tanto fascínio tem surtido recentemente sobre a doutrina brasileira (embora, sem nenhuma surpresa, não sem também provocar viva controvérsia quanto à sua natureza e ao seu regime jurídico).³⁶

Em uma síntese que parece bastar para os fins da investigação atual: esses diversos ecos de uma época há muito esquecida, em que não se cogitava da resolução diante do cumprimento malsucedido de uma obrigação – e que exigiu, por isso, a eleição da prestação pecuniária como um substituto universal e potencialmente perene, capaz de resistir ao tempo até que ocorresse sua satisfação plena –, convivem no sistema brasileiro atual com a tendência diametralmente oposta, amplamente conhecida por qualquer operador nos casos em que a execução específica se torna impossível ou inútil: a resolução.³⁷ De fato, no campo dos contratos (onde as discussões sobre a impossibilidade e o inadimplemento aparecem com maior frequência), sabe-se, inclusive pela pujança de que goza a própria distinção conceitual entre mora e inadimplemento absoluto na nossa doutrina, que, nos casos em que a execução específica não se mostra a via adequada para solucionar uma determinada situação patológica, a alternativa que se coloca é a resolução.³⁸ Eventualmente, concede a lei o remédio revisional³⁹ (em torno do qual se trava, no Direito brasileiro atual, uma disputa doutrinária toda própria, inclusive com reflexos legislativos, entre aqueles que pretendem aplicar o

35 Como avalia Zimmermann (1990, p. 807-808, trad. livre): “a *perpetuatio obligationis* perdera sua função, mas foi, não obstante, ainda assim incorporada ao *Corpus Iuris Civilis*, e, logo, sem nenhuma surpresa, intrigou as gerações subsequentes de juristas”. No mesmo sentido, Pinto (2008, p. 1494-1495): “a ficção da *perpetuatio* parece ter-se tornado desnecessária ainda no tempo de Justiniano, pelo alargamento das possíveis bases para a responsabilidade”, sobretudo com a “admissão de uma pretensão do credor à execução *in natura* da prestação”.

36 Para uma ilustração das controvérsias em torno do assim chamado “interesse positivo” e sua conexão com a figura do “equivalente”, cf., por todos, Silva (2021a, *passim*).

37 Particularmente na impossibilidade culposa, nem mesmo a aparente pressuposição, pelo codificador, da perpetuação da obrigação (ao tratar da resolução apenas na impossibilidade fortuita) impediu a doutrina de reconhecer uma tendência à resolução. Ilustrativamente, Santos (1986, p. 46) e Fulgêncio (1958, p. 86), entre outros, afirmam que a alternativa do credor, em caso de deterioração culposa, é a de resolver o contrato ou aceitar a coisa com abatimento do preço. Aguiar Júnior (2003, p. 116), por sua vez, chegava a afirmar que nosso “sistema codificado convive com as duas soluções: resolução com culpa, como regra geral, dando direito à indenização; resolução sem culpa, mas então sem indenização”.

38 Nesse sentido: “Caso a prestação tenha, em virtude da mora, se tornado inútil para o credor, a hipótese passará a ser de inadimplemento absoluto e não mais de simples mora. Nestes casos, abre-se uma alternativa para o credor que poderá ou aceitar a prestação acrescida da reparação dos prejuízos que a mora acarretou, ou, provando que a prestação se tornou inútil por causa da mora, rejeitá-la e reclamar perdas e danos” (Barboza *et al.*, 2014, p. 718). Semelhante tendência à resolução diante da impossibilidade da execução específica talvez fosse posta em dúvida no caso das obrigações não oriundas de contratos sinalagmáticos. Sua previsão, porém, parece constar não apenas da teoria geral dos contratos (na figura da cláusula resolutiva tácita – art. 475 do Código Civil) como também da disciplina geral destinada às obrigações (art. 395, parágrafo único, sobre o qual o trecho citado foi redigido). De mais a mais, a doutrina já tem admitido a extensão da cláusula resolutiva expressa à disciplina dos contratos unilaterais (Terra, 2016, item 3, e, particularmente, p. 133).

39 Sobre a aplicação da revisão ao inadimplemento contratual e a vicissitudes análogas, mesmo sem expressa previsão legal, cf. Silva (2023, p. 283 e ss.).

espectro de aplicação da revisão e aqueles que pretendem contê-lo).⁴⁰ Em termos simples, quando a execução de um contrato se vê malsucedida nos seus termos originais (execução específica), *tertium non datur*: ou a relação se extingue (resolução), ou, no mínimo, modifica-se (revisão), sem que pareça natural qualquer tentativa de perpetuá-la indeterminadamente na forma da persecução de um montante em dinheiro.⁴¹ Se essa tendência geral não se mostra mais clara em nossa disciplina codificada do direito obrigacional, isso se deve ao apego, por parte do codificador brasileiro, à tradição romanística, que o leva a tratar detidamente apenas da mora como vicissitude das obrigações e a só mencionar a resolução na impossibilidade fortuita; mas, no direito contratual, sobretudo na disciplina da cláusula resolutiva expressa, ela sobressai de modo inequívoco.

Essa tendência se refere, logicamente, aos contratos que tenham por objeto prestações de fazer, de não fazer ou prestações de dar “tradicionais”, isto é, aquelas que mais fielmente se adequam à clássica tricotomia. Mas a tendência geral à resolução nos casos em que a execução específica se revela inadequada para remediar a vicissitude concreta parece ser tão francamente difusa na nossa experiência que, não raro, a própria lei cogita da resolução contratual mesmo quando a prestação inadimplida consiste na singular e sempre delicada prestação pecuniária. Poucos exemplos parecem tão emblemáticos dessa possibilidade quanto a previsão, tão inerente ao contrato de locação, segundo a qual a locação de imóvel urbano pode ser “desfeita” “em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos” (art. 9º, III da Lei do Inquilinato). Ora, sendo o aluguel uma prestação pecuniária, é evidente que, em princípio, de acordo com as lições tradicionais, o interesse útil do locador sobre ele não se perderia. Tanto é assim que a lei não permite a extinção contratual quando subsiste garantia suficiente para fazer jus ao débito (art. 59, § 1º, IX) ou quando o locatário deposita em juízo, no prazo legal, o valor devido (art. 59, § 2º). E, no entanto, a lei autoriza o “desfazimento” em caso de inexecução da prestação pecuniária – o que apenas se pode

40 A respeito da tensão entre os partidários da ampliação do remédio revisional e os partidários da sua limitação, permita-se remeter ao comentário desenvolvido em Souza (2025b, p. 2-3), em que se destacou que a resolução e a revisão não devem ser vistas nem como regra, nem como exceção, mas como remédios adequados a vicissitudes substancialmente distintas. Em sentido semelhante, cf. Silva (2021a, *passim*).

41 À insistência, por certo setor da doutrina, de tentar preservar a relação contratual à revelia do seu próprio perfil funcional, já se denominou, em outra sede, uma espécie de “obstinação terapêutica” do contrato (Souza, 2019, item 5).

interpretar como resolução por inadimplemento absoluto,⁴² já que, ao que parece, uma tentativa de qualificação como resilição unilateral resultaria de todo artificial (sobretudo quando se tratar de contrato a prazo determinado e sem previsão convencional de denúncia pelas partes).⁴³

A que título, contudo, ocorre a extinção do contrato nessa hipótese, caso não se repute configurável inadimplemento absoluto de obrigação pecuniária? O desfazimento da relação por força do não pagamento de dinheiro até poderia remeter aos contratos garantidos por alienação fiduciária em garantia, cuja disciplina por leis especiais com frequência autoriza a retomada da coisa pelo credor fiduciário; esses casos, porém, ao contrário da hipótese do não pagamento do aluguel na locação, não traduzem propriamente resolução, já que a excussão de uma garantia configura, no estrito rigor técnico, uma forma de satisfação do crédito e, portanto, de extinção pelo pagamento, não de resolução por inadimplemento.⁴⁴ Da mesma forma, não há na locação uma condição que pudesse justificar o retorno ao *status quo ante* com fundamento no próprio programa originário do contrato⁴⁵ (superada, entre nós, a confusão entre condição resolutiva e cláusula resolutiva tácita);⁴⁶ trata-se de efetiva resolução por vicissitude superveniente.

Em tempos recentes, ganhou notoriedade uma situação ainda mais peculiar, a qual já era, de longa data, conhecida da jurisprudência brasileira, mas que recebeu disciplina legal específica com o advento da Lei n. 13.786/2018. Trata-se dos casos de promessas de compra e venda imobiliária inadimplidas pelo promitente-comprador, que cessa, em dado momento, os pagamentos devidos, geralmente ao argumento de insuficiência financeira para arcar com o pagamento diferido do preço. Embora a praxis tenha popularizado a

42 Assim, por exemplo, logo após a promulgação da atual Lei do Inquilinato, já defendia Humberto Theodoro Júnior (1992, p. 141) tratar-se de hipótese de “rescisão”, reproduzindo a terminologia com que o Código Civil de 1916 (então vigente) aludia à extinção do contrato bilateral por força de inadimplemento: “O principal dever contratual do inquilino é o de pagar pontualmente o aluguel ajustado. O descumprimento dessa obrigação cria para o locador o direito de rescindir a locação e recuperar a posse do bem cedido ao locatário, tal como, aliás, se passa com todos os contratos bilaterais (Código Civil [de 1916], art. 1.092, parágrafo único)”. Já Orlando Gomes (2007, p. 345), tendo escrito também sob a égide do Código Civil de 1916, chega a denominar a hipótese como “denúncia”, mas com claro sentido de extinção por descumprimento e não de resilição: “A resolução do contrato de locação por iniciativa do locador denomina-se denúncia e só se consuma em execução da sentença proferida na *ação de despejo* que tem de propor se o inquilino infringe obrigação legal ou contratual ou se o interesse do locador tem respaldo na lei, contemplado que se ache na enumeração taxativa dos casos de rescisão ou de retomada. [...] A *rescisão* tem cabimento unicamente por justa causa. Dentre as causas que podem justificá-la, a mais frequente é o atraso no pagamento do aluguel”.

43 “Nos contratos por tempo indeterminado a resilição unilateral é o meio próprio de dissolvê-los” (Gomes, *Op. cit.*, p. 224).

44 Nesse sentido, esclarece, por exemplo, Pablo Rentería (2016, p. 112) que “a garantia proporciona a extinção satisfativa do crédito, independentemente do comportamento adotado pelo devedor”, ao passo que “a resolução por descumprimento contratual resulta na extinção do vínculo contratual e no retorno das partes à situação anterior, não se prestando, portanto, a proporcionar a realização do crédito violado pela inexecução contratual”.

45 Pense-se em diversos pactos adjetos à compra e venda, como a reserva de domínio, a retrovenda ou a compra e venda a contento, hipóteses em que o vendedor pode reaver a coisa, resolvendo o contrato, por força de condição suspensiva (no primeiro caso) ou resolutiva (nos dois últimos). Cf., por todos, Barboza *et al.* (2012, p. 191, e 2014b, p. 734).

46 Sobre o tema, cf., por todos, Pereira (2024, p. 401 e ss.).

denominação dessas hipóteses como “desistência” do adquirente,⁴⁷ trata-se, via de regra, de contratos que não preveem cláusula de arrependimento;⁴⁸ com frequência, a aquisição se sujeita, inclusive, ao regime do art. 32, § 2º da Lei n. 4.591/1964, que prevê expressamente a irrevocabilidade – se bem que com temperamentos impostos pela jurisprudência.⁴⁹ A impontualidade do promitente-comprador frequentemente resulta em litígios, no âmbito dos quais tornou-se praxe a determinação judicial de extinção da relação contratual, acompanhada de uma delicada (e, por isso, controversa) perquirição de deveres restitutórios e indenizatórios.⁵⁰ Igualmente frequente passou a ser a designação desses casos como “distrato” pelos julgadores⁵¹ – outra denominação indevida, eis que, via de regra, uma das partes não desejava a extinção; não obstante isso, a lei voltada a regular esses casos acabou recebendo a alcunha de “Lei do Distrato”.⁵²

A Lei n. 13.786/2018 optou, acertadamente, por conferir à hipótese a qualificação jurídica mais adequada: trata-se de efetivo inadimplemento pelo promitente-comprador.⁵³ E, ecoando a tendência jurisprudencial, admitiu nesses casos a extinção contratual, conferindo a ela a designação que parece ser a mais correta: resolução. O art. 67-A da lei, ao reconhecer tal vicissitude extintiva, qualifica-a como “inadimplemento absoluto de obrigação do adquirente”. Considerando, contudo, que a obrigação do adquirente implicava prestação pecuniária, retorna-se ao mesmo problema: seria conceitualmente adequado cogitar-se de inadimplemento absoluto nesses casos? Há, aqui, uma peculiaridade ainda mais extraordinária: com enorme frequência, quem ingressa em juízo postulando pela resolução da avença é o próprio promitente-comprador inadimplente, buscando eximir-se de novas cobranças e reaver os valores já pagos. Tratar-se-ia, então, não apenas de inadimplemento absoluto

47 O termo “desistência” é empregado há muitos anos, como se verifica, entre muitos outros, nos seguintes julgados do STJ: REsp 1008610, 2ª S., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 26.3.2008; REsp 1211323, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 1.10.2015; e, recentemente: REsp 2171901, 3ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, julg. 20.10.2025; AREsp 2935694, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas-Bôas Cueva, julg. 13.10.2025; AgInt nos EDel no AREsp 2681985, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, julg. 7.4.2025.

48 Cf., entre outros, em Silva (2020, p. 260 e ss.).

49 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com efeito, firmou o entendimento, sem dúvida bastante duvidoso, de que, em se tratando de contrato de consumo e tendo o adquirente justo motivo para desistir do contrato (em geral, alegando sua própria insuficiência financeira), não subsistiria a irrevocabilidade legal ou convencional, pois o Código de Defesa do Consumidor (CDC) preveria um “direito potestativo” à “rescisão unilateral” (cf., por todos: REsp 1723519, 2ª S., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 28.8.2019).

50 A título meramente exemplificativo, cf., na jurisprudência do STJ: AgInt no AREsp 1969889, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julg. 28.3.2022; AgInt nos EDel no AREsp 2639509, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 31.3.2025. Tão controverso é o equacionamento dos valores a serem restituídos que o STJ segue, inclusive, reafirmando os antigos percentuais que aplicava antes do advento da Lei n. 13.786/2018, mesmo em contratos celebrados após a vigência dessa (cf., por exemplo: REsp 2111681, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Ac. Min. Nancy Andrichi, julg. 2.9.2025).

51 Ilustrativamente, o STJ denomina como “distrato” a situação em que o promitente-comprador teria exercido o (em si mesmo questionável, mas reconhecido pela Corte) “direito potestativo do consumidor de promover ação a fim de rescindir o contrato” (REsp 1723519, 2ª S., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julg. 28.8.2019).

52 Cf., por todos, a crítica a essa denominação formulada por Paula (2025, p. 104 e ss.).

53 Entendimento anteriormente sustentado em Silva (2020, p. 261). No mesmo sentido, cf., ainda, entre muitos outros: Fajngold (2023, item 2.4) e Paula (2025, p. 107 e ss.).

de obrigação pecuniária, mas, mais ainda, de uma vicissitude capaz de criar para o próprio inadimplente o direito potestativo à resolução? Em que medida teria o legislador, em prol da pacificação da controvérsia, transigido com algumas das lições mais tradicionais do direito obrigacional? Ou, ainda: teria a lei qualificado de modo inadequado uma *fattispecie* extintiva totalmente nova e substancialmente distinta? Mais uma vez, uma prestação pecuniária põe em xeque o sistema conceitual do direito civil.

2. A RECONDUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS AO PERFIL FUNCIONAL DA RELAÇÃO EM CONCRETO COMO CAMINHO NECESSÁRIO

Até este ponto da exposição, optou-se deliberadamente por omitir o complemento nominal relativo ao termo “resolução” na maior parte de suas ocorrências neste estudo. Resolução *de quê*? Essa omissão, muito frequente também na nossa práxis, parece revelar uma das raízes da dúvida conceitual ora abordada – e talvez seja capaz de oferecer também, em contrapartida, uma chave de solução. Fez-se, ainda, alusão à expressão “interesse útil *do credor*”, em tom de parcial divergência, mas sem que se explicitasse a crítica pretendida. Também quanto a este ponto, a omissão proposital buscou reproduzir um ponto teórico ainda pouco explorado na nossa experiência, e que talvez possa contribuir para dirimir a controvérsia em torno do inadimplemento absoluto de obrigação pecuniária. Nesta segunda parte da investigação, portanto, pretende-se propor uma possível resposta para o problema, a partir de algumas clarificações sobre *o que se resolve e por que se resolve* nos casos de inadimplemento absoluto. Tome-se como ponto de partida a primeira indagação: qual é, propriamente, o objeto da resolução?

O Código Civil brasileiro faz uso da expressão “resolver a obrigação” em mais de uma ocasião. Ela aparece, com bastante destaque, ao longo de toda a disciplina da impossibilidade da prestação (art. 234, 235, 237, 238 e 248 do Código Civil); surge, também, em uma disposição sobre a “resolução” da obrigação em perdas e danos (art. 263 do Código Civil) – aqui entendida, portanto, não como modalidade extintiva, mas como vicissitude modificativa do dever jurídico. Não aparece na disposição que define a distinção entre inadimplemento absoluto e relativo (art. 395, parágrafo único do Código Civil) – ainda um reflexo da lógica da *perpetuatio* e de todas as suas derivações e modificações históricas⁵⁴ –, embora não deixe de ser irônico que a norma

54 Que se estendem desde a ideia de “transformação” da obrigação em perdas e danos e do conceito ainda hoje majoritariamente reproduzido de responsabilidade contratual (contraditório com a própria noção contemporânea de responsabilidade civil) até a tese, popularizada recentemente na doutrina brasileira e ainda mais incompreensível, da execução do contrato “pelo equivalente”. Todos esses pontos foram criticados detidamente e com as devidas indicações bibliográficas no já citado texto: Souza, 2023, *passim* e, particularmente, itens 5 e 6 quanto a esses aspectos específicos.

autorize o credor a “enjeitar” a prestação⁵⁵ – e que, de resto, quase todo jurista brasileiro associe prontamente o inadimplemento absoluto a uma ideia de resolução, por oposição à mora.⁵⁶ Já a partir do Título V do *Livro das Obrigações*, todas as ocorrências do termo passam a ter outro complemento: o legislador opta, então, por tratar apenas da resolução “do contrato”. Assim ocorre, em particular, na disciplina da cláusula resolutiva tácita (art. 475 do Código Civil), cuja eficácia extintiva é deflagrada justamente diante do inadimplemento absoluto. Afora esses usos, as demais ocorrências dos termos “resolução” ou “resolver” correspondem à eficácia originalmente buscada pelo próprio ato (a condição resolutiva, a propriedade resolúvel etc.) ou a acepções coloquiais desses vocábulos (significando “tomar decisões”, “dirimir controvérsias” etc.).

Uma saída formalista para a dúvida ora suscitada seria, nesse cenário, transpor a mesma ambiguidade para os casos do descumprimento do aluguel no contrato de locação de imóveis urbanos ou do preço na promessa de compra e venda imobiliária, e responder que o que as leis especiais estariam prevendo seria a resolução *desses contratos*, o inadimplemento *contratual* – ao passo que só seriam inadmissíveis o inadimplemento absoluto e a resolução da *obrigação* pecuniária em si considerada.⁵⁷ Como toda resposta excessivamente formalista, porém, essa não oferece uma explicação efetiva. Caso se esteja disposto a cindir tão profundamente obrigação e contrato, talvez fosse melhor dizer, como faz autorizada doutrina com base na multissecular tradição já aludida, que, mesmo quando o legislador afirma que o que se resolve é a obrigação (nos casos de impossibilidade superveniente), na verdade apenas a *prestação* se resolve, e não a relação obrigacional em si⁵⁸ – mas seria preciso admitir, então, a “conversão” em perdas e danos, a “execução do contrato” pelo “equivalente”, a indenização do “interesse positivo”, enfim, todas as teses

55 Sobre a equivalência entre a rejeição da prestação diante de sua inutilidade e a resolução do contrato, cf. Alvim (1949, p. 58).

56 Ao ponto de a doutrina especializada chegar a criticar a quase exclusiva redução do inadimplemento absoluto a um único remédio resolutório: “Basta imaginar uma indagação de índole abstrata e genérica acerca dos remédios cabíveis diante do inadimplemento contratual [...] para se perceber que o ensinamento tradicional promove a associação (implicitamente em caráter de exclusividade) da *resolução com o inadimplemento absoluto e da execução específica com o inadimplemento relativo*” (Silva, 2023, p. 261-262).

57 De fato, a doutrina costuma admitir, com certa facilidade, a possibilidade de “distinguir as causas de extinção do contrato das causas de extinção das obrigações” (Gomes, 2007, p. 203). Essa artificial cisão entre obrigação e contrato também pode ser encontrada no sentido oposto na doutrina, como propõe, no Direito italiano, Trabucchi (2015, p. 810, trad. livre) para quem a resolução “não toca ao ato, mas às suas consequências; atinge não o negócio, mas a relação”. O autor, porém, menciona já na página seguinte que o Código Civil italiano trata da “resolução do contrato”, e ele próprio trata, já na frase seguinte, do “contrato cuja resolução se requer”.

58 Essa é a posição, por exemplo, de Martins-Costa *et al.*, 2020, p. 158, embora tratando apenas da impossibilidade não imputável, e não da impossibilidade culposa ou do inadimplemento: “Se a prestação do fato se tornar impossível sem culpa do devedor, é resolvida a obrigação, dizem esses mesmos textos legais. A impossibilidade opera *ipso iure* e incide sobre a prestação (e não propriamente sobre a obrigação [...])”; segundo as autoras, “há hipóteses em que a impossibilidade da prestação não gera a extinção da obrigação como um todo, sendo substituída pelo equivalente pecuniário por vontade do credor ou por outras razões relevantes por meio da aplicação da teoria da sub-rogação”.

já criticadas, que reduzem todo interesse contratual à pecúnia⁵⁹ e o inteiro problema do inadimplemento a uma “fuga para a responsabilidade civil”.⁶⁰

Resolver um contrato implica reconhecer que determinado fato juridicamente relevante provocou a extinção dos seus efeitos, isto é, das situações jurídicas subjetivas dele decorrentes⁶¹ (ativas e passivas, incluindo direitos subjetivos de crédito e as obrigações a eles contrapostas). Por outro lado, nenhuma obrigação contratual surge na esfera jurídica de uma das partes aleatoriamente, por “geração espontânea”, nem desaparece por força própria;⁶² o surgimento decorre do contrato, fato juridicamente relevante, e a eventual extinção há de ser oriunda de outro fato jurídico, cujos efeitos, ditados pela lei ou pela vontade, modifiquem ou extingam, total ou parcialmente, o fato anterior (isto é, os seus efeitos originais). Resolver uma obrigação contratual é resolver ou modificar, total ou parcialmente, o negócio jurídico que a gerou.

Essa interface apenas costuma ser reconhecida pela doutrina, quando muito, diante da impossibilidade não culposa de obrigação principal em contratos sinalagmáticos. Nesses casos, resolvendo-se a obrigação, reconhece-se que a solução possível é a resolução da avença como um todo, por força do sinalagma⁶³ – ou, em outra formulação, a resolução “da contraprestação” da obrigação correlativa.⁶⁴ Os Códigos Civis português e italiano chegam a prever

59 Para Alberto Trabucchi (2015, p. 810-811, trad. livre), por exemplo, a importância em afirmar que o objeto da resolução seria a relação obrigacional e não o contrato estaria em explicar, “por exemplo, por que *em seguida do inadimplemento* da contraparte se possa requerer, *além* da resolução, também o ressarcimento pela culpa contratual alheia; pode-se pretender alguma coisa, como consequência da falta de adimplemento de um contrato cuja resolução se requer, porque o ato em si era válido, e as obrigações dele derivantes deviam ser executadas”.

60 A expressão é de Silva (2023, p. 300). Sobre a origem comum da tese da “execução pelo equivalente” e das demais figuras (declaradamente indenizatórias) citadas, remete-se às considerações desenvolvidas em Souza (2023, *passim*).

61 Como lembra Pietro Perlingieri (2008, p. 669), toda situação jurídica é efeito de um fato juridicamente relevante. Na mesma esteira, cf.: Souza (2015, p. 2-5).

62 A doutrina tradicional costuma sustentar a lógica oposta. Segundo Orlando Gomes (2007, p. 203-204), “as obrigações oriundas do contrato extinguem-se por modos próprios. A extinção de obrigações contratuais pode determinar, ou não, a do contrato. Via de regra, a provoca, mas pode suceder que algumas se extingam sem que o contrato deixe de existir, porque outras subsistem. O contrato extingue-se por via de consequência quando a extinção das obrigações, por um dos seus modos peculiares, coincide com uma causa específica de sua dissolução. Por sua vez, as obrigações extinguem-se por via de consequência quando o contrato de que derivam se extingue pela ocorrência de causa própria que as atinge indiretamente”.

63 No Direito português, cujo art. 790º do Código Civil prevê a resolução da obrigação pela impossibilidade não imputável, pondera-se que: “a eficácia exoneratória da impossibilidade da prestação, perante o devedor da contraprestação, corresponde a uma exigência sociocultural imediata: a relação da sinalagmaticidade funcional tem um nível ontológico; muitas vezes, de resto, as prestações recíprocas são executadas em simultâneo. A falha de uma delas, tal como justifica a *exceptio non adimpleti contractus* e o direito de retenção, explica, sendo definitiva, a exoneração da contraparte. A assim não ser, a justiça comutativa seria posta em causa” (Cordeiro, 2021, p. 1011). No Direito italiano, em que a resolução da obrigação pela impossibilidade não imputável também se encontra regulada (art. 1256 do *Codice*), afirma Trabucchi (2015, p. 811, trad. livre): “O inadimplemento da contraparte, a impossibilidade superveniente de uma prestação e a excessiva onerosidade rompem o vínculo de corresponsabilidade, retiram a justificação causal que une a prestação à contraprestação; logo, fazem surgir o direito de uma parte a ser liberada do vínculo que a liga à outra, não obstante a validade do contrato que é fonte da sua obrigação”.

64 Assim afirmam, por exemplo, Martins-Costa *et al.* (2020, p. 158), segundo as quais a impossibilidade de uma obrigação atinge apenas a prestação e não a obrigação propriamente dita, “embora, nos contratos sinalagmáticos, resulte, na maioria dos casos, na extinção da prestação e da contraprestação”.

a regra expressamente.⁶⁵ O mais curioso dessa explicação é que o sinalagma (o mais próximo que a doutrina tradicional admite, muitas vezes, chegar de uma análise funcional do contrato), entendido como corresponsividade entre as contraprestações (inclusive na fase dinâmica – fala-se, então, em sinalagma funcional),⁶⁶ não parece ter sido verdadeiramente afetado nesses casos: uma prestação não deixou de ser a razão, a retribuição da outra; não ocorreu um desequilíbrio superveniente entre contraprestações; o que se impossibilitou foi a exequibilidade prática do próprio programa contratual, a consecução da causa concreta.⁶⁷ Logicamente, tudo depende, aqui, dos conceitos que se atribua a cada um desses termos⁶⁸ – mas parece claro, independentemente disso, que a impossibilidade até mesmo de uma obrigação secundária em contrato sinalagmático, ou de um dever principal em contrato unilateral, precisa ser encarada como uma vicissitude do contrato como um todo. Ainda que se conclua que o perfil funcional não chegou a ser concretamente prejudicado, de que outro modo seria possível empreender esse tipo de análise e individuar o remédio eventualmente aplicável? E isso também se aplica, *a fortiori*, nas vicissitudes imputáveis ao devedor – cuja responsabilidade por eventuais danos, decorrendo de outra fonte obrigacional, deveria ser definitivamente separada da discussão relativa à perturbação do programa contratual.⁶⁹

Assiste-se, aqui, a um lamentável efeito colateral da construção de uma “teoria geral das obrigações” na família romano-germânica. Embora as fontes doutrinárias e consuetudinárias mais imediatas da primeira codificação tratassem das obrigações no contexto das suas fontes e, portanto, quase

65 Código Civil português: “Artigo 795º. (Contratos bilaterais) 1. Quando no contrato bilateral uma das prestações se torne impossível, fica o credor desobrigado da contraprestação e tem o direito, se já a tiver realizado, de exigir a sua restituição nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa. 2. Se a prestação se tornar impossível por causa imputável ao credor, não fica este desobrigado da contraprestação; mas, se o devedor tiver algum benefício com a exoneração, será o valor do benefício descontado na contraprestação”. Código Civil italiano: “Art. 1463. Impossibilidade total. Nos contratos com prestações corresponsivas, a parte liberada pela impossibilidade superveniente da prestação devida não pode exigir a contraprestação, e deve restituir a que já tenha sido recebida, segundo as normas relativas à repetição do indébito” (trad. livre).

66 Sobre o tema, cf., na doutrina brasileira, Moraes (1990, p. 41); e, mais recentemente, Silva (2019, p. 14).

67 “O recíproco condicionamento das prestações tem fundamento na causa concreta do contrato, na medida em que cada prestação tem uma importância determinante para o fim da sua realização. O desaparecimento de uma das obrigações comporta a resolução do contrato, porque torna irrealizável sua causa” (Bianca, 2012, p. 400, trad. livre). Impende registrar, porém, que, em linha com a tendência doutrinária já comentada, em outros trechos, o autor atribua essa explicação ao sinalagma; e, em qualquer caso, trate apenas dessa irrealizabilidade da causa em sede de impossibilidade não imputável, ante a não configuração do dever de indenizar (o.l.u.c.).

68 No ponto, basta considerar como a causa, na maior parte dos sistemas que a reconhecem, é ou foi utilizada apenas para o controle de validade do negócio jurídico – portanto, não para tratar de vicissitudes supervenientes (um problema abordado em Souza, 2019, p. 22-24), e será possível concluir por que a doutrina se vê compelida a recorrer a outra figura (o sinalagma) e sacrificar os seus limites conceituais para explicar como o descumprimento de uma obrigação afeta o programa contratual. A falta de uma figura melhor para cumprir esse papel fica claro, por exemplo, na lição de Trabucchi (2015, p. 811, trad. livre), que, ao explicar a questão, recorre ao sinalagma, mas, em nota de rodapé, afirma que, “modernamente, fala-se também do desaparecimento da base do negócio”.

69 Nesse sentido, de forma inequívoca, sustenta a melhor doutrina que a obrigação sucessiva em que consistem as perdas e danos “diz respeito não mais ao objeto da obrigação originária, mas aos efetivos danos suportados pelo credor, em decorrência da inexecução” (Barboza, 2012, p. 701).

sempre aplicadas ao contexto de um contrato,⁷⁰ naturalizou-se a percepção de que seria possível e conveniente tratar abstratamente das obrigações legais e convencionais em uma teoria geral única, como se seu regime jurídico fosse rigorosamente o mesmo, importando suas fontes apenas para a configuração de suas *fattispecie* geradoras. Chega a ser curioso que a doutrina critique, por vezes, as simplificações indevidas e as classificações estereis de juízos valorativos por vezes provocadas pela inclusão de uma Parte Geral nos Códigos Civis de alguns países, mas não dirija com a mesma frequência uma crítica análoga à “teoria geral” das obrigações.⁷¹

Com efeito, há muitas diferenças fundamentais entre as obrigações com fonte legal e aquelas com fonte convencional. Quando uma obrigação origina-se de um fato juridicamente relevante cujos efeitos decorrem diretamente da lei, seu perfil funcional é, na essência, o mesmo em todas as demais obrigações vinculadas à mesma fonte.⁷² Tomem-se como exemplo as duas principais fontes legais de obrigações (o dano injusto e o enriquecimento injusto⁷³):⁷⁴ o dever de indenizar e o dever de restituir ostentam, cada um, sempre a mesma função⁷⁵ (no primeiro caso, a reparação do dano concretamente sofrido pela vítima; no segundo, a extração do montante do enriquecimento do patrimônio do enriquecido). Já as obrigações convencionais podem atender a funções potencialmente infinitas, tão variadas quanto são os possíveis perfis funcionais de um contrato no Direito brasileiro, que se pauta por um princípio de atipicidade amplíssima. O máximo que se pode dizer desse “grupo” de obrigações é que todas têm em comum o papel de se voltarem à concretização da causa, da função, do programa contratual, como se prefira;⁷⁶ mas esse perfil funcional da relação variará conforme cada caso concreto.

70 Veja-se, por exemplo, como, já na virada para o século XVIII, as *Loix Civiles* de Jean Domat (1777), cuja influência sobre a obra de Pothier e sobre o Code é bastante conhecida, tratavam das obrigações a partir das espécies de *engagements*, em lugar de demorar-se em elocubrações sobre a obrigação como gênero unitário – para não mencionar, por maioria de razão, o caráter eminentemente prático, desprovido de qualquer pretensão sistemática, da experiência romana clássica, tão essencial à tradição de *civil law*.

71 Faz-se imprescindível, nesse ponto, a crítica formulada por Pietro Perlingieri (2008, p. 96) à “realização do programa jusnaturalístico de uma sistematização unitária do direito privado”, por meio do qual “a sistemática tende a se tornar um fim em si mesma, e não já instrumento para o progresso e a melhor aplicação do direito”. Pondera o autor, citando Ruggiero: “A Parte Geral e a Teoria Geral do negócio constituem ‘o produto mais tipicamente metafísico da nossa ciência’, observação que vale especialmente para a Teoria Geral das obrigações e das situações jurídicas subjetivas”.

72 Como costuma ocorrer com as generalizações, essa não é uma regra absoluta: o caso concreto sempre poderá apresentar aspectos inapreensíveis em abstrato (um sumário das premissas civil-constitucionais sobre esse ponto pode ser encontrado em Souza, 2022, p. 13 e ss.). No entanto, se uma obrigação legal destoar drasticamente do seu núcleo funcional (reparatório ou restitutivo) característico, muito possivelmente será preciso requalificá-la, reconduzindo-a a outra fonte ou mesmo a uma função *sui generis*. É nesse sentido que a doutrina civil-constitucional destaca que uma mesma estrutura pode atender a funções diferentes: “Estruturas idênticas se distinguem pela diversidade de função; funções idênticas se realizam mediante estruturas diversas” (Perlingieri, 2008, p. 118).

73 Sobre a designação do enriquecimento sem causa como “enriquecimento injusto”, cf. Silva (2022, p. 184 e ss.).

74 Trata-se da tripartição das fontes obrigacionais proposta por Noronha (2010, p. 439 e ss.) e adotada por Silva (2022, p. 60 e ss.).

75 Sobre a falácia da dita “multifuncionalidade” da responsabilidade civil, tão propalada recentemente, permita-se remeter a: Souza (2024, p. XX e ss.).

76 Sobre a sinonímia aqui proposta, remete-se às considerações desenvolvidas em Souza (2019, *passim*, e, em particular, p. 5).

No plano estrutural, em se tratando de obrigações indenizatórias ou restitutórias, como sua fonte direta é a lei (cuja incidência é apenas suscitada pela verificação de um fato jurídico), a sua eventual extinção não satisfativa não envolve, via de regra, uma vicissitude advinda ao próprio fato jurídico gerador – este, afinal, não é responsável por ditar seu regime jurídico, mas apenas por atrair o regime legal. Em verdade, como essas obrigações são, em geral, pecuniárias, sequer parece fazer sentido cuidar de sua resolução; e, mesmo nos casos em que se cuidar de reparação ou restituição *in natura*, o perfil funcional dessas obrigações permite, ordinariamente, que o objeto original porventura impossibilitado ou descumprido se converta em sua estimativa pecuniária.⁷⁷

Por outro lado, para que se possa cuidar da “resolução”, ou melhor, da extinção não satisfativa de uma obrigação de fonte convencional, resultaria contraditório não tratar, concomitantemente, de alguma vicissitude advinda ao negócio jurídico, centro nervoso que regula seu regime jurídico.⁷⁸ É preciso que aquele fato negocial tenha sofrido alguma forma de modificação ou extinção para que, por via de consequência, possa ser justificada a extinção da obrigação (inclusive diante do próprio adimplemento). E, como a obrigação original se voltava à promoção do perfil funcional do negócio, aqui não faz sentido que a prestação impossibilitada ou descumprida (ressalvados casos específicos, como o da obrigação de restituir) se converta em seu valor pecuniário. Ao final, ao contrário das obrigações indenizatórias e restitutórias, cuja função quase sempre se relaciona à readequação de um patrimônio (da vítima ou do enriquecido) após uma oscilação injusta, o perfil funcional de um contrato dificilmente se atinge por meio da mesma lógica matemática; a causa de um contrato não é uma equação algébrica.⁷⁹

O desterro do dever obrigacional promovido pelo tratamento abstratizante e unitário da teoria geral das obrigações acarreta justamente esta consequência preocupante: aparta a obrigação do perfil funcional que é informado pela sua fonte. Ora, ao menos em perspectiva civil-constitucional, é o perfil funcional que deve determinar a estrutura, isto é, o regime jurídico aplicável.⁸⁰ Tratar indistintamente de obrigações com fonte legal e convencional

77 Sobre a conversão *in pecunia* da reparação *in natura*, amplamente reconhecida, cf., por todos, Dias (2011, p. 834 e ss.); sobre a conversão pecuniária do dever de restituir *in natura* (“restituição do equivalente”), cf. Silva (2022, p. 146 e ss.).

78 Na realidade, a situação jurídica é, ela própria, parte do regime jurídico determinado pelo negócio; é o seu perfil normativo, seu papel de norma de conduta a prescrever ou vedar comportamentos para as partes, que explica sua juridicidade (Perlingieri, 2008, p. 672).

79 Como sustentado em Souza (2023, item 6).

80 A análise funcional não exclui a estrutural, ponto de partida natural (e inevitável) do raciocínio do intérprete. A função, porém, pode condicionar a estrutura, gozando, assim, não de exclusividade, mas de prioridade valorativa. A respeito, cf. Perlingieri (2008, p. 642); e, ainda, Konder (2018, p. 366-370).

equivale a determinar a estrutura a partir da própria estrutura,⁸¹ delimitar a disciplina jurídica com base em elementos abstratamente característicos de toda relação obrigacional (a eficácia inter partes, a atipicidade, a falta de especialização do objeto, a ausência do atributo da sequela etc.),⁸² em si mesmos indiferentes para fins daquele juízo de valor ínsito a qualquer regime normativo. A disciplina aplicável a cada obrigação depende, necessariamente, da sua ancoragem ao seu fato gerador, o único capaz de informar ao intérprete o perfil funcional da situação jurídica subjetiva.⁸³

Desenraizada de sua fonte, essa obrigação abstratizada dificulta, analogamente, a resposta à segunda indagação antes formulada. Sabe-se que o inadimplemento absoluto se diferencia da mora a partir do critério do “interesse útil do credor”, previsto na “teoria geral” das obrigações. E, no entanto, a doutrina que se dedica a essa distinção quase invariavelmente a faz à luz de uma relação contratual,⁸⁴ não raro tomando por base (não o art. 395, parágrafo único, mas sim) o art. 475 do Código Civil (cláusula resolutiva tácita). O motivo parece evidente: não apenas o art. 395, parágrafo único não trata expressamente da resolução (o remédio mais frequentemente associado ao inadimplemento absoluto) como, muito mais ainda, o perfil do interesse⁸⁵ de uma obrigação consiste em um aspecto funcional do dever obrigacional – e, como tal, depende, para sua análise, da recondução à fonte desse dever, ao ato negocial concreto.⁸⁶

E não apenas isso. Embora se fale, via de regra, no “interesse útil do credor”, encontra-se há muito superada a noção de que mora e inadimplemento

81 A estrutura corresponde aos elementos característicos de qualquer categoria ou instituto no plano abstrato e estático; o perfil funcional, por sua vez, congrega todas as suas facetas dinâmicas: os valores jurídicos promovidos, os efeitos jurídicos a serem produzidos, os interesses juridicamente relevantes em jogo e assim por diante. Sobre o ponto, cf. Bobbio (2007), e, ainda, Perlingieri (2008, p. 642-643).

82 Sobre essas características das obrigações, amplamente conhecidas (e até já relativizadas pela doutrina), não seria possível traçar, nesta sede, um comentário mais detido. Cf., por todos, Tepedino (2011).

83 Leciona Perlingieri (2007, p. 104): “é impossível colocar fato e efeito como entidades antitéticas, vale dizer, como entidades incomunicáveis, cada uma portadora de uma lógica própria. Este é o comportamento mental típico do formalismo, o qual conduz à total separação do intérprete da realidade, fazendo-o tornar-se insensível aos êxitos práticos do próprio operar. A qualificação põe-se como ponto de confluência entre a teoria do fato e aquela da relação”.

84 Assim, ilustrativamente, Guilherme Faoro (2021, p. 11-12), ao tratar das transformações funcionais pelas quais passou a interpretação do art. 395, parágrafo único, do Código Civil, considera, com razão, que a consequência mais eloquente dessas transformações é a determinação do momento em que se autoriza a resolução *do contrato*: “Tais transformações acabam por conferir uma renovada relevância ao histórico ‘aspecto transformista da mora’, previsto pelo já mencionado art. 395, parágrafo único do Código Civil, segundo o qual configura-se o inadimplemento absoluto pela perda do interesse do credor no recebimento da prestação, decorrente da mora. Avulta-se aí um paradigma interpretativo funcionalizado da distinção entre mora e inadimplemento absoluto, e, consequentemente, do próprio *direito à resolução*”, que passa a pressupor “um descumprimento qualificado, que afete a *função econômico-individual do contrato*, ao ponto de impossibilitar a satisfação ulterior do interesse do credor”.

85 Leciona Pietro Perlingieri (2008, p. 669) sobre o perfil do interesse das situações jurídicas subjetivas: “fundamento justificador da situação é o interesse”. Na esteira desse autor, a respeito do interesse como núcleo das situações jurídicas subjetivas (inclusive passivas): Souza (2015, p. 3 e ss.; e 2025a, p. 9).

86 Sobre a relevância da ancoragem ao fato concreto para fins de individuação da normativa aplicável a partir do prisma, inerentemente funcional, do interesse, seja consentido, remeter a Souza (2022, p. 23 e ss.).

absoluto seriam apartados por uma escolha arbitrária – verdadeiro *ius variandi*⁸⁷ – do credor, que teria em suas mãos o poder de ditar o destino da inteira relação jurídica.⁸⁸ Eis a lógica do critério da *utilidade* do interesse: trata-se do juízo de valor objetivo a ser levado a cabo sobre os interesses em jogo, de modo a perquirir se a execução específica ainda se mostra um remédio adequado – e evitar que as vias da resolução ou da persistência na cobrança sejam tomadas pelo mero alvedrio do credor.⁸⁹ Em verdade, embora a iniciativa de pleitear qualquer dessas duas vias caiba, ordinariamente, ao titular do direito violado (por força da nossa tradição jurídica e das próprias disposições dos art. 395, parágrafo único, e 475 do Código Civil),⁹⁰ melhor seria aludir, não ao interesse do credor, mas ao equilíbrio de interesses do contrato, isto é, ao seu perfil funcional.⁹¹ É a possibilidade ou não de ainda se concretizar a síntese de interesses do programa contratual,⁹² a despeito da perturbação representada pelo descumprimento, que deve determinar verdadeiramente a fronteira entre mora e inadimplemento absoluto.

Para identificar *se, o que e por que* se resolve quando a prestação pecuniária é descumprida, portanto, impende, antes, perquirir qual é a função atendida pela obrigação, o que apenas se pode apurar quando o dever é analisado no contexto de sua fonte, legal ou convencional. Caso se acompanhem essas premissas, abre-se um possível caminho para explicar as hipóteses em que a lei admite o remédio resolutório (assim, implícita ou explicitamente, qualificando a hipótese como inadimplemento absoluto), muito embora a prestação descumprida fosse pecuniária. Em muitos contratos, o tempo do pagamento faz-se essencial para a consecução do programa perseguido originalmente pelas partes, isto é, para a materialização daquele equilíbrio

87 Sobre a expressão *ius variandi* nesse tema, cf. o comentário de Antunes Varela (1999, p. 108, nota 3) à doutrina alemã.

88 “Embora o credor não possa agir movido por mero capricho, isto é, por valoração discricionária, a inutilidade da prestação deve ser apreciada à luz do concreto interesse perseguido pelo credor na relação obrigacional. A noção de interesse, portanto, confunde-se aqui com a utilidade da prestação para o credor. [...] Se o credor alegar que a prestação se tornou inútil em virtude da mora do devedor deverá provar este fato para rejeitá-la” (Barboza, 2012a, p. 718-719).

89 “Torna-se necessário, antes de mais nada, utilizar parâmetro de valoração objetivamente compatível com a finalidade do negócio, de tal modo que, por exemplo, o perecimento da coisa seja aferido com vistas ao fim específico a que se destina a prestação”, “traduzido no atendimento do interesse do credor que, longe de ser arbitrário, é definido pela relação obrigacional” (Iepedino, 2012, p. 35).

90 A tensão entre execução específica e resolução não apenas deixa de traduzir uma escolha *arbitrária* como também deixa de ser uma *escolha* propriamente dita do credor (mesmo nos casos em que se entenda que apenas a ele caberia deflagrá-la), passando-se a compreender que se cuida de remédios adequados a momentos distintos (conforme proposto em Souza, 2023, Op. cit., p. 48).

91 Perspectiva proposta previamente em Souza (2019, p. 30 e ss.). Cf., ainda, na mesma direção: Silva (2023, p. 177 e ss.).

92 Como se afirmou em outra sede, a perspectiva funcional ou causalista do contrato, com “seu potencial de reunir aspectos muito distintos do contrato (com a ‘força centrípeta’ a que aludia Pugliatti), congregando todo e qualquer componente funcional da avença, longe de ser um problema conceitual a ser temido pelo intérprete, oferece ao julgador uma visão global do negócio, essencial para a identificação do remédio aplicável a cada vicissitude” (Souza, 2019, p. 30).

de interesses em que se traduz a função do acordo.⁹³ Mesmo se o termo não fosse essencial e o retardo inicial não configurasse inadimplemento absoluto, a demora prolongada pode inviabilizar a concretização daquele programa;⁹⁴ afinal, em se tratando de obrigação convencional, o “interesse útil do credor” (*rectius*, a função da inteira relação contratual)⁹⁵ não necessariamente será satisfeito com a mera obtenção da prestação a qualquer custo e em qualquer tempo, mas pode depender do concurso de uma série de outras circunstâncias, inclusive temporais.⁹⁶

Em outros termos, quando o legislador prevê o “desfazimento” do contrato de locação de imóveis urbanos pelo locador diante do não pagamento tempestivo do aluguel, assim o faz porque visualiza na causa desse contrato muito mais do que o simples interesse do credor em obter um montante em dinheiro: identifica um perfil funcional complexo, no qual se equilibram vários interesses – desde a restrição ao aproveitamento econômico de um imóvel até questões de efetiva política habitacional (com a necessidade de se estimular a disponibilização de imóveis para locação). Quando estatui que a inadimplência do promitente-comprador do imóvel pode deflagrar a resolução do contrato por inadimplemento absoluto, assim o faz por avaliar que não está em jogo apenas o interesse sobre a transferência de certo numerário do devedor para o credor, mas uma síntese de interesses que equilibra desde a viabilidade do empreendimento imobiliário até a essencialidade do bem que

93 O que se reconhece, por vezes, na doutrina brasileira acerca da impossibilidade não imputável, curiosamente tomando-se de empréstimo o critério do interesse útil previsto pelo art. 395, parágrafo único, do Código Civil em tema de inadimplemento. Trata-se não apenas de negócios sujeitos a termo essencial, mas de avenças, em linhas mais amplas, “cujo cumprimento não pode (por sua natureza ou pela vontade das partes) ser realizado noutro momento”; nesses casos, ainda que a impossibilidade de cumprimento seja materialmente temporária, a perda do interesse útil na prestação basta para a resolução: “o ‘definitivo’ não é um critério naturalístico, é um critério jurídico” (Martins-Costa *et al.*, 2020, p. 161). No mesmo sentido, Aguiar Júnior (2003, p. 101) admite essa solução também para a impossibilidade imputável: nos negócios sob termo essencial ou “cujos termos ou natureza admitem o cumprimento posterior, figurando o tempo indicado como simples programação para o futuro ou para marcar a época da exigibilidade, a impossibilidade temporária somente assumirá a feição de incumprimento definitivo se no entretempo ficar destruído o interesse do credor em receber a prestação; nesse caso, com ou sem culpa do devedor, o credor pode pedir a resolução”. Trata-se de entendimentos de grande relevância para a questão ora abordada: se a impossibilidade pode decorrer de um critério jurídico (perda do interesse útil), cai por terra o argumento tradicional que refuta, em tese, a configuração de impossibilidade de obrigação pecuniária; e, se o interesse útil diz respeito ao programa contratual como um todo e não à prestação isoladamente considerada, podendo desaparecer pela mera passagem do tempo, torna-se possível o inadimplemento absoluto mesmo nas obrigações pecuniárias.

94 “Havendo mora, até que momento o devedor poderá adimplir? Enquanto não se caracterizar a destruição do interesse do credor, o devedor poderá prestar; se já intentada a demanda resolutória, a possibilidade se estende até a sentença e caberá ao juiz apreciar a oportunidade da manifestação do devedor favorável ao cumprimento” (Aguiar Júnior, 2003, p. 121).

95 Parcialmente nesse sentido posiciona-se Judith Martins-Costa (2003, p. 256), embora qualifique essa análise tanto como uma investigação da causa quanto do sinalagma contratual: “a ‘inutilidade’ do inadimplemento derivado de um contrato pode ser mensurada, objetivamente, à vista das suas repercussões no equilíbrio entre as prestações; na funcionalidade do contrato, implicada no concreto programa negocial, que organiza os riscos e vantagens, os custos e os benefícios de cada parte; na relação de proporcionalidade [...]. Diversamente ocorrerá nos contratos unilaterais e nos negócios jurídicos unilaterais, nos quais diversos são os critérios, já que inocorrente, por definição, o sinalagma. Nestes casos, além do mais, não cabe o remédio resolutório como efeito do inadimplemento definitivo, pois aquele é circunscrito aos contratos bilaterais, estando justificada a sua *ratio* justamente na quebra do sinalagma”.

96 Essa hipótese é reconhecida expressamente, por exemplo, pelo ordenamento jurídico italiano, cujo Código Civil prevê, no art. 1.256, que a impossibilidade, ainda que materialmente temporária, da obrigação pode ensejar a resolução se acarretar a perda de interesse útil.

levou o adquirente a contratar. Em casos como esses, pondera, no âmbito da decisão política que lhe cabe tomar, que uma mora prolongada seria incompatível com as funções daqueles contratos, seja porque sinalizaria uma baixa probabilidade de adimplemento futuro, seja porque o sacrifício dos outros interesses ínsitos àqueles perfis funcionais não seria compensado pela improvável purga da mora.⁹⁷

Logicamente, como todo juízo em concreto, trata-se de tarefa árdua para o intérprete. Por isso mesmo, é mais que oportuno que o legislador tome a iniciativa de, em tipos contratuais mais comuns, cujas controvérsias já sejam amplamente conhecidas em nossa práxis,⁹⁸ registrar na lei seu juízo valorativo prévio sobre a compatibilidade ou não da persistência prolongada na execução específica de uma obrigação pecuniária com o perfil funcional do contrato. Caso se compartilhe das premissas propostas pelo pensamento civil-constitucional, esse juízo prévio, informado abstratamente pela lei, sempre terá de ser concluído em concreto pelo julgador (que pode, inclusive, vir a afastá-lo, mediante cuidadosa fundamentação, se constatar que a regra geral não atende, em certo caso, às mesmas considerações funcionais do legislador ao estatuir a norma); mas oferece um ponto de partida imprescindível,⁹⁹ mais ainda quando a ponderação legislativa conduzir a soluções que fujam às regras mais comuns, a exemplo de se reconhecer ao devedor inadimplente a legitimidade de manejar o próprio remédio resolutório¹⁰⁰ – talvez o prenúncio de um futuro em que, substituída definitivamente a perspectiva de tutela individual do credor pela lógica de uma tutela objetiva do programa contratual, e finalmente repatriadas as obrigações para o imprescindível contexto funcional das suas fontes, dedique-se o direito civil à formatação de instrumentos um pouco mais adequados à lógica do seu sistema.¹⁰¹

97 Trata-se, como pondera Silva (2020, p. 261), de uma hipótese análoga à impossibilidade definitiva e da consequente irrazoabilidade na insistência da manutenção do vínculo contratual, sobretudo quando se avalia, em linha com as notas de rodapé anteriores, que o conceito de “definitividade” é jurídico e leva em conta, assim como no inadimplemento propriamente dito, o interesse útil.

98 Remete-se, ainda uma vez, à valiosa lição de Stefano Rodotà (2024a, p. 2 e ss.) quanto à imprescindibilidade de consolidação das soluções jurídicas pela práxis antes de sua positivação pelo legislador.

99 Sobre a atividade hermenêutica como concretização das escolhas políticas do legislador, sinalizadas pelo regime abstrato da norma positiva, permita-se remeter aos comentários antes desenvolvidos a respeito das invalidades negociais em Souza (2025b, p. 5-8); e, a respeito do regime aplicável aos bens jurídicos, em Souza (2025a, p. 20-21).

100 Interpreta-se, em geral, que o art. 67-A da Lei n. 13.786/2018 teria concedido ao próprio adquirente inadimplente o direito à resolução. Sobre o ponto, avalia Silva (2020, p. 261): “Justamente por a presente hipótese de resolução pressupor o inadimplemento culposo do devedor, não parece singela a explicação do porquê de se atribuir ao contratante inadimplente (e não ao credor inocente) a prerrogativa de promover a resolução do contrato. Se não parece singela, tal tarefa tampouco parece impossível, ao menos em um primeiro olhar. Poder-se-ia justificar a legitimidade do devedor precisamente na irrazoabilidade da manutenção de um vínculo contratual em hipótese de impossibilidade (por assim dizer) definitiva da prestação em decorrência da manifestação do devedor no sentido de não cumprir o contrato”. Vale dizer: se a razão justificadora deixa de ser o interesse individual de uma das partes e passa a ser o insucesso do próprio programa contratual, a legitimidade do pedido de resolução torna-se questão de importância muito menos crítica e aberta à escolha legislativa; afinal, a iniciativa do pedido de resolução deixa de ser o fator decisivo para determinar o cabimento e a conveniência da extinção contratual.

101 Como lembra Perlingieri (2008, p. 374), os interesses deduzidos no contrato “são diversos, de maneira que as patologias contratuais são obrigadas a se conformar a tais interesses. Os ‘remédios’ devem ser adequados aos interesses”.

CONCLUSÃO

Pode o descumprimento de uma obrigação pecuniária caracterizar inadimplemento absoluto? Este estudo buscou sustentar que a resposta a essa questão depende de pelo menos duas mudanças de perspectiva em relação às lições mais conhecidas da civilística tradicional. Por um lado, é preciso entender que a obrigação de prestar dinheiro não traduz uma noção unitária, pois, a depender da sua fonte (legal ou convencional), a função que ela busca promover pode mudar drasticamente, com repercussões importantes sobre o regime jurídico a ela aplicável. Por outro lado, impende reconhecer que a fronteira entre mora e inadimplemento absoluto há de ser definida não por um interesse individual do credor sobre o cumprimento da obrigação isoladamente considerada, desancorada do contexto essencial informado pela sua fonte geradora, mas sim a partir da possibilidade ou não da satisfação daquele perfil funcional informado pelas fontes indenizatória, restitutória, convencional e assim por diante.

Nos contratos, em que esse perfil funcional pode assumir uma miríade de feições distintas (e, conseqüentemente, conferir às obrigações deles decorrentes papéis substancialmente díspares na promoção da função contratual), pode acontecer que o descumprimento de uma obrigação pecuniária, mais cedo ou mais tarde, acarrete aquela inviabilidade de sucesso do programa contratual que justifica o recurso ao remédio resolutório – e que se associa à configuração do inadimplemento absoluto. Assim como ocorre em tantas outras controvérsias relacionadas à pecúnia no direito civil, as melhores soluções hão de ser extraídas, necessariamente, de um olhar sistemático e funcional sobre as categorias teóricas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2003.

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. São Paulo: Saraiva, 1949.

BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEPEDINO, Gustavo *et al.* *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014a, v. I.

BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEPEDINO, Gustavo *et al.* *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, v. II.

BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEPEDINO, Gustavo *et al.* *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014b, v. III.

BIANCA, Massimo. *Diritto civile*. Ristampa aggiornata. Milano: Giuffrè, 2005, v. 4.

BIANCA, Massimo. *Diritto civile*. Milano: Giuffrè, 2012, v. 5.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007.

CAGGIANO, Ilaria Amelia. Il denaro tra proprietà e credito: le logiche dell'appartenenza. *Contratto e impresa*, v. 15, n. 2, 2009.

CAPITANT, Henri. *Introduction à l'étude du droit civil*: notions générales. Paris: A. Pedone, 1929.

CORDEIRO, António Menezes. *Código Civil comentado*. Coimbra: Almedina, 2021, v. II.

DE RUGGIERO, Roberto. *Instituições de direito civil*. 2. ed. Trad. Paolo Capitanio [da 6. ed. italiana]. Campinas: Bookseller, 2005, v. III.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. Atual. Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DOMAT, Jean. *Les lois civiles dans leur ordre naturel*. Nouvelle édition. Paris: Le Clerc, 1777 [1689], t. 1er.

FAJNGOLD, Leonardo. A reparação não pecuniária do dano moral coletivo e a tutela coletiva das vítimas de dano moral individual. *Civilistica.com*, a. 11, n. 3, 2022.

FAJNGOLD, Leonardo. Validade do contrato e do distrato envolvendo aquisição imobiliária à luz da “Lei dos Distratos” (Lei 13.786/2018). *Revista de Direito Privado*. São Paulo: RT, abr.-jun./2023, v. 116.

FAORO, Guilherme. As novas fronteiras do inadimplemento: para um exame funcional da distinção entre mora e inadimplemento absoluto. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (org.). *Inexecução das obrigações*: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

FULGÊNCIO, Tito. *Do direito das obrigações*: das modalidades das obrigações. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958 [1. ed. 1928].

GAMBARO, Antonio. *I beni*. In: CICÙ, Antonio; MESSINEO, Francesco; MENGONI, Luigi (diretto da); SCHLESINGER, Piero (continuato da). *Trattato di diritto civile e commerciale*. Milano: Giuffrè, 2012.

GAMBINO, Francesco. Il rapporto obbligatorio, vol. I. In: SACCO, Rodolfo (diretto da). *Trattato di diritto civile*. Le Obbligazioni. Torino: UTET, 2015.

GIORGIANNI, Michele. *L'Obbligazione*: La parte generale delle obbligazioni. Milano: Giuffrè, 1968, vol. I.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Atual. Antônio Junqueira de Azevedo. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. Atual. Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: GEN, 2006.

KONDER, Carlos Nelson. Qualificação e coligação contratual. *RJLB*, ano 4, n. 1, 2018.

MALAURIE, Philippe; AYNÈS, Laurent; STOFFEL-MUNCK, Philippe. *Droit des obligations*. Paris: LGDJ, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. V, t. II.

MARTINS-COSTA, Judith; SILVA, Paula Costa e. *Crise e perturbações no cumprimento da prestação*: estudo de direito comparado luso-brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

MONATERI, Pier Giuseppe. La prescrizione. In: SACCO, Rodolfo (diretto da). *Trattato di diritto civile*. La Parte Generale del Diritto Civile. Torino: UTET, 2009, v. V.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, PUC-Rio, v. 9, n. 29, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Do juiz boca-da-lei à lei segundo a boca-do-juiz: notas sobre a aplicação-interpretação do direito no início do século XXI. *Revista de Direito Privado*. São Paulo: RT, out.-dez./2013, v. 56.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O procedimento de qualificação dos contratos e a dupla configuração do mútuo no direito civil brasileiro. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, mar./1990, v. 309.

- NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PAULA, Marcos de Souza. *Qualificação e efeitos da desistência da aquisição de imóveis no direito brasileiro*. 2025. 184 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: GEN, 2024, v. I.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 25. ed. Atual. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v. II.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Trad. Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- PINTO, Paulo da Mota. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, v. II.
- PUGLIATTI, Salvatore. *La proprietà nel nuovo diritto*. Milano: Giuffrè, 1954.
- RENTERÍA, Pablo. *Penhor e autonomia privada*. Rio de Janeiro: GEN, 2016.
- RODOTÀ, Stefano. Ideologias e técnicas da reforma do direito civil. Trad. Eduardo Nunes de Souza. *Civilistica.com*, a. 13, n. 1, 2024a [1987].
- RODOTÀ, Stefano. *Il problema della responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 1964.
- RODOTÀ, Stefano. Modelos e funções da responsabilidade civil. Trad. Eduardo Nunes de Souza. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte: Fórum, v. 33, n. 1, jan.-mar./2024b [1987].
- SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, v. XI.
- SAVIGNY, Friedrich Karl von. *Le droit des obligations*. Trad. Gérardin et Jozon. Paris: Auguste Durand, 1863 [1. ed. 1853], t. II.
- SILVA, Clóvis do Couto e. O conceito de dano no direito civil e comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: RT, 2015 [1991], v. 2.

SILVA, Rodrigo da Guia. A renovada bilateralidade contratual: por uma releitura do sinalagma no paradigma da heterointegração dos contratos. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v. 25, n. 2, 2019.

SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*: as obrigações restitutórias no direito civil. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SILVA, Rodrigo da Guia. Interesse contratual positivo e interesse contratual negativo: influxos da distinção no âmbito da resolução do contrato por inadimplemento. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (org.). *Inexecução das obrigações*: pressupostos, evolução e remédios. Rio de Janeiro: Processo, 2021a.

SILVA, Rodrigo da Guia. Lei nº 13.786/2018 e a nova disciplina das incorporações imobiliárias. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte: Fórum, jul.-set./2020, v. 25.

SILVA, Rodrigo da Guia. *Remédios ao inadimplemento dos contratos*: princípio do equilíbrio e tutela do programa contratual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SILVA, Rodrigo da Guia. Um novo olhar sobre o princípio do equilíbrio contratual: o problema das vicissitudes supervenientes em perspectiva civil-constitucional. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021b.

SOUZA, Eduardo Nunes de. A “função política” e as chamadas funções da responsabilidade civil. In: RODRIGUES, Cássio Monteiro. *Reparação e prevenção de danos na responsabilidade civil*: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas. Indaiatuba: Foco, 2024.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Bens jurídicos e situações jurídicas subjetivas no limiar da patrimonialidade: desafios em tempo de desprestígio conceitual. *Civilistica.com*, a. 14, n. 2, 2025a.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Conservação do negócio jurídico nas vicissitudes supervenientes do contrato: resolução e revisão sobre bases elusivas. *Civilistica.com*, a. 14, n. 1, 2025b.

SOUZA, Eduardo Nunes de. De volta à causa contratual: aplicações da função negocial nas invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato. *Civilistica.com*, a. 8, n. 2, 2019.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Índices da aderência do intérprete à metodologia do direito civil-constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 41, 2022.

SOUZA, Eduardo Nunes de. O “equivalente” no direito das obrigações: uma proposta hermenêutica. *Civilistica.com*, a. 12, n. 1, 2023.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Problemas atuais de prescrição extintiva no direito civil: das vicissitudes do prazo ao merecimento de tutela. *Civilistica.com*, a. 10, n. 3, 2021.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Situações jurídicas subjetivas: aspectos controversos. *Civilistica.com*, a. 4, n. 1, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. A assunção de débito cumulativa como instrumento de reforço do vínculo obrigacional. *Soluções práticas de direito*. São Paulo: RT, 2012, v. II.

TEPEDINO, Gustavo. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011, v. XIV.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. Âmbito de incidência da cláusula resolutiva expressa: para além dos contratos bilaterais. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, RT, jan.-mar./2016, v. 66.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dos procedimentos judiciais: da *ação de despejo* por falta de pagamento. In: PEREIRA, Caio Mário da Silva *et al.* *A Lei do Inquilinato anotada e comentada*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. Padova: CEDAM, 2015.

TRIMARCHI, Pietro. *Istituzioni di diritto privato*. 21. ed. Milano: Giuffrè, 2016.

VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1999, v. II.

WINDSCHEID, Bernard. *Diritto delle Pandette*. Trad. Carlo Fadda e Paolo Emilio Bensa. Torino: UTET, 1925, v. II.

ZIMMERMANN, Reinhard. *The Law of Obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition*. Cape Town: Juta & Co., 1990.

